

N.F. Nº - 232420.0078/20-5  
NOTIFICADO - MACEDO.COM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - ARTUR GALLIZA FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.10.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0173-05/23NF**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem as mercadorias adquiridas serem aquisições para o ativo imobilizado do seu estabelecimento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **02/07/2020**, exige da Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 18.150,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.890,00, perfazendo um total de R\$ 29.040,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

O Notificado **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Aquisição de mercadorias tributadas oriundas de outro estado da federação, através do DANFE de nº. 81.961, por contribuinte na situação DESCREDENCIADO sem que tenha sido efetuado o pagamento referente a Antecipação Parcial antes da entrada das mesmas no Estado da Bahia. Apreensão das mercadorias e da documentação fiscal foi efetuada como prova material da infração a legislação do ICMS.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **2324200078/20-5**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a planilha de cálculo elaborada pelo Notificado (fl. 04); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **81.961** procedente do Estado de Minas Gerais (fl. 05), emitida em **29/06/2020**, pela Empresa “Metalúrgica Amapa Ltda”, **venda de produção do Estabelecimento**, correspondente às mercadorias de NCM de nº 9406.90.20 (Estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores); cópia da consulta do histórico dos pagamentos efetuados pela Notificada na data de **02/09/2018**; cópia do histórico dos pagamentos realizados (fl. 08); cópia dos documentos do motorista (fl. 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 13) protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 15/09/2020 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico **“Dos Fatos”** consignou que atua no seguimento de bebidas e alimentos fazendo necessária aquisição de prateleira para acomodação de caixas de bebidas e alimentos, possibilitando a circulação de funcionários, a manutenção da limpeza e higiene do ambiente bem como ao atendimento das exigências sanitárias dos órgãos competentes, motivo esse que levou a aquisição de tais materiais, e tratou

que ao passar pela fronteira com os equipamentos adquiridos foi autuada para pagamento da Antecipação Parcial.

Discorreu no tópico “**Das Razões da Impugnação**” que não se observou que a nota fiscal se referia a aquisição de material para Ativo Permanente, e conforme prevê o art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS/BA/12 a dispensa do recolhimento para a empresa está garantida pela sua condição de Microempresa - ME.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que pela ausência de fundamentação legal, requer a nulidade da Notificação Fiscal e o seu consequente arquivamento.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **02/07/2020**, exige da Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 18.150,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.890,00, perfazendo um total de R\$ 29.040,00, em do cometimento da Infração (**054.005.008**) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº. 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Vianna e lavrada em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **81.961** procedente do Estado de Minas Gerais (fl. 05), emitida em **29/06/2020**, pela Empresa “Metalúrgica Amapá Ltda.”, **venda de produção do Estabelecimento**, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 9406.90.20 (Estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores); sem o pagamento da **Antecipação Parcial** antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso III, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:** “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que as mercadorias adquiridas foram prateleiras para acomodação de caixas de bebidas e alimentos e se destinam ao Ativo Permanente da Empresa.

Verifico que em Consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais, que a Notificada possui sua **Atividade Econômica Principal** alicerçada no CNAE de nº 4712-1/00 – Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e possui como Atividades Secundárias o comércio **varejista de bebidas** e o transporte de carga.

Corroborando a narrativa da Notificada, de serem mercadorias para o Ativo Permanente, peças para montagem de prateleiras, as aquisições efetuadas, através de requisição desta Relatoria ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG da EFD da Notificada do mês de Junho/2020, período de apuração 01/06 a 30/06/2020, onde verifiquei que a Notificada **escriturou em sua EFD, as mercadorias adquiridas** na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **81.961**, em seus Registros C170 e C190, com o ***enfoque do declarante da destinação desses produto*** ao abrigo do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº<sup>o</sup> 2551 (compra de bens para o ativo imobilizado) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias aos bens duradouros da Notificada e não destinados à comercialização, conforme exemplificativo a seguir: o Registro C190 relativo à NF-e de nº<sup>o</sup> **81.961**.

**REGISTRO - C100 - ENTRADA**

Nota Fiscal Eletrônica

Nota Fiscal Eletrônica																
		<b>Pesquisar</b>														
Emplante	Código da pie... ta ou documento ex... to ou documento ex...	Código da situacão do doc... mumento	Série	Número do doc... mento	Chave de... cesso ao docum...	Data da emis... ão do documen...	Data da estrada ou... do documen...	Valor total de docu... mento	Tipo de pagam... ento	Valor do des... conto	Abatimento n... ão tribut...	Valor das mercad... o e serviço	Tipo de f... rete	Valor do f... rete	Valor do se... rviço	Ve...
1 - Terceros	F05194488000188	00 - Documento regular	1	64.132	29-2006-05...	26/06/2020	26/06/2020	R\$ 108.157,50	2 - Outras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108.157,50	1 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...
1 - Terceros	F355041330005-0	00 - Documento regular	1	35.898	29-2006-35...	29/06/2020	29/06/2020	R\$ 7.192,00	0 - A vista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.532,31	9 - Sem Oco...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...
1 - Terceros	F355041330005-0	00 - Documento regular	1	35.899	29-2006-35...	29/06/2020	29/06/2020	R\$ 7.045,61	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 54.216,62	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...
1 - Terceros	F355041330005-0	00 - Documento regular	1	35.900	29-2006-35...	29/06/2020	29/06/2020	R\$ 70.491,61	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 54.216,62	9 - Sem Oco...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...
1 - Terceros	F355041330005-0	00 - Documento regular	1	35.901	29-2006-35...	29/06/2020	29/06/2020	R\$ 1.495,00	0 - A vista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.457,69	9 - Sem Oco...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...
1 - Terceros	F19219229000140	00 - Documento regular	1	81.961	31-2016-19...	29/06/2020	29/06/2020	R\$ 165.000,00	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.000,00	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	V...

**REGISTRO - C190 - ENTRADA - Analítico**

REGISTRO - C190 - ENTRADA		Analítico	
CST/ICMS	000	Base do ICMS	Valor do IPI
CFOP	2551	Compra de bens para o ativo imobilizado	Código observação lançamento
Aliquota do ICMS(%)			RS 0,00
Valor da operação			RS 0,00
Base de cálculo do ICMS			RS 0,00
Valor do ICMS			RS 0,00
Base de cálculo do ICMS ST			RS 0,00
Valor do ICMS ST			RS 0,00
Valor não tributado base do ICMS			RS 0,00
Valor do IPI			RS 0,00
Código observação lançamento			

Entendo que a obrigatoriedade de recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, **se aplica exclusivamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda ou comercialização subsequente**. Ao contrário, não há incidência da Antecipação Parcial na aquisição de ativo imobilizado.

**Art. 12-A.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização**, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **232420.0078/20-5**, lavrada contra **MACEDO.COM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

